



PARECER JURÍDICO

I - CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da possibilidade de rescisão e a devida aplicação de sanções ao contrato administrativo nº 001.1/2022-PMI-TP, firmado com a empresa **ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.456.098/0001-60.

Consta dos autos, que a Administração Pública aditivou o referido contrato por três vezes, sendo a primeira para acrescer o percentual de 1,875173% ao valor inicial do contrato, a segunda para prorrogar o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses e a terceira para prorrogar por mais 60 (sessenta) dias. Assim, o prazo de vigência do contrato se estendeu até o dia 25/07/2023.

Apesar das concessões dos aditivos, a contratada deu causa a inúmeras paralizações na obra sem aviso ou justificativa à fiscalização como se pode extrair da notificação expedida pela fiscal do contrato a Sra. Gláucia Melina.

Devido a estas paralizações sem causa aparente, a fiscal solicitou que a representante legal da empresa a Sra. Helioenay Ives Pantoja se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias úteis, porém o prazo teria ocorrido em branco.

Para responder à consulta acima apresentada, elaboramos o parecer jurídico que se segue.

II - PARECER

O Consultante informa que a Administração tem interesse na rescisão do contrato administrativo nº 001.1/2022-PMI-TP, solicitando manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica da extinção do ajuste e aplicação de sanções.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:


Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

As hipóteses de rescisão contratual podem ser extraídas do Art. 79, Incisos I e II da Lei nº 8.666/93,

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado) IV - (Vetado).

(..)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

À análise dos dispositivos legais retro e da documentação acostada nos autos, é possível identificar a causa que ensejou a rescisão contratual e a modalidade de rescisão a ser empregada.

No caso em tela, a Contratada vem reiterada e injustificadamente descumprindo com as cláusulas contratuais acordadas, fato este que legitima a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri a proceder à rescisão contratual unilateral, tal como estabelece a legislação de regência, e, ainda, o quanto disposto na cláusula 10.2 do contrato administrativo em análise. Veja-se:

10.2 – A PMI poderá rescindir unilateralmete o Contrato de pleno direito, independente de qualquer interposição judicial ou extrajudicial e do pagamento de qualquer indenização pelos segintes motivos:

a) o não cumprimento, o cumprimento irregular ou lento, das cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos estabelecidos;

b) ...

c) o atraso injustificado da obra;

(...)

Sobre o tema, vem vaticinando as mais altas Cortes pátrias:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE -CONSTATAÇÃO PAGAMENTO -EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito



a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

Neste sentido, a Referida Prática, está resguardada, e cumpre analisar o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos, que diz:

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Portanto, com fundamento no art. 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a **RESCISÃO UNILATERAL** do contrato Administrativo nº 001.1/2022-PMI-TP, uma vez que houve descumprimento de prazos da execução do contrato e a falta de justificativa da empresa.

Diante disso, não resta dúvida que ocorreu a inexecução parcial do contrato, possibilitando ao Administrador fazer o distrato unilateral do contrato licitatório.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se através deste parecer, considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentido que é lícita e, por conseguinte, possível legalmente a Rescisão Unilateral do Contrato Nº 001.1/2022-PMI-TP, favoravelmente pelo Distrato Unilateral, assinatura da minuta de distrato e publicação do mesmo, respeitando os princípios



da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusula elencadas neste mister parecer, com a empresa **ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA.**

No mais, deve ser aplicada todas as Sanções pertinentes a empresa contratada pela autoridade competente, conforme estipula a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES do contrato Nº 001.1/2022-PMI-TP e demais elencadas na Lei 8.666/93.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 19 de setembro de 2023.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251